



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Mensagem n. 043/2018**

**DESPACHADO PARA LECTURA**

Sessão de 28/05/18

**SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR**  
PRESIDENTE

**Em 18 de maio de 2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/05/2018 14:44 - 00000012959

**Senhor Presidente:**

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo que *autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o Programa Lar Acolhedor que institui o Aluguel Social no Município de Ponta Grossa e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.*

O presente projeto de lei é oriundo de sugestão da Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR e visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar os meios, com base na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) para a implantação de um programa de aluguel social para pessoas de baixa renda em situação de despejo do local em que habitam ou vítimas de catástrofes climáticas.

O projeto em tela tem por objetivo autorizar a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o Programa Lar Acolhedor que institui o Aluguel Social no Município de Ponta Grossa e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

A presente medida viabiliza a proposição de um auxílio pecuniário às famílias que, por alguma razão, perderam suas casas, e que necessitam, por um período determinado, de um auxílio para que as mesmas se restabeleçam.

O aluguel social representa um dos mais poderosos instrumentos para garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fartamente insculpido na Constituição Federal e em diversos tratados assinados pelo Brasil em nível internacional.

Trata-se da questão do aluguel social, o qual prevê o pagamento de gastos com moradia à pessoa ou família em função de remoção decorrente de execução de obra pública ou famílias que, vítimas de situação de emergência ou calamidade pública, tenham sido removidas de área sem condições de retorno imediato.

O Município de Ponta Grossa possui uma demanda elevada de pessoas e famílias que necessitam atendimento na questão habitacional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

por meio do Programa pretendido, carecendo no mínimo de ter uma capacidade anual do acolhimento de 50 (cinquenta) famílias.

A segurança de um lar é direito reconhecido aos cidadãos brasileiros no texto constitucional. Contudo, as famílias não estão imunes a eventuais catástrofes climáticas ou circunstâncias que colocam em perigo a estabilidade da sua morada.

Outra situação que colocar em perigo a moradia dos cidadãos é a própria condição econômica das famílias que, inseridas num sistema capitalista, sujeitam-se a miragem para os grandes centros urbanos, e, não encontrando uma moradia regular, vão ocupar áreas em situação clandestina.

Por este fato, o poder público local não pode fechar os olhos para um problema de grande relevância e gravidade.

Considerando a importância da medida para a nossa cidade, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

  
**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



PROJETO DE LEI Nº

140/2018

AS COMISSÕES DE

~~CLTQ - COT - COMPTMUA~~

~~CMR - COMCI~~

Em 25/05 de 2018

Presidente da Câmara Municipal

*Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o Programa Lar Acolhedor que institui o Aluguel Social no Município de Ponta Grossa e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.*

- Art. 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa LAR ACOLHEDOR, que institui o Aluguel Social (AS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 02(dois) anos em Ponta Grossa, e não possuam imóvel próprio, no Município, ou fora dele.
- Art. 2º -** Terão direito ao benefício do Programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:
- I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
  - II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
  - III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil e pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
  - IV - em situação de despejo;
  - V - cadastradas, há mais de 01 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alargamentos, deslizamentos e outras situações de risco.
- Art. 3º -** O aluguel social será concedido pelo prazo de até 03 (três) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.
- Parágrafo único -** O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado até 02 (duas) vezes, pelo mesmo período inicial, nos casos estabelecidos em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 4º** - O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.
- Art. 5º** - É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família, no mesmo exercício fiscal.
- Parágrafo único** - A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.
- Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme estabelece o inciso XII, do art. 2º da Lei Municipal nº 9.305/2007.
- Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto, fixando os critérios de concessão do benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário no programa.
- Art. 8º** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

  
**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal